

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PROPPART-0600102-76.2023.6.21.0000

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS
- ESTADUAL

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS (ID 45471253) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 45471355).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

I. Da Tempestividade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no

primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS P n. 1.727, de 03 de maio de 2023, estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - *SisProp*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no *SisProp*, apresentou requerimento em 12.05.2023, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 314/2023 [\[1\]](#), divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o segundo semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, até 24 de abril de 2023, e a incorporação de partido político deferida pelo Plenário do

Com efeito, o Anexo I da Portaria TSE nº 314/2023, consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017, de onde se observa que o requerente, integrante de Federação Partidária, cumpre a cláusula de desempenho por um critério, pois obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

Ademais, o Anexo II da Portaria TSE nº 314/2023, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para as agremiações, prevendo ao requerente o tempo total de 10 minutos, correspondentes a 20 inserções de 30 segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, conforme especificado.

III. Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária.

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 20 inserções estaduais de 30 segundos cada, tendo indicado no SisProp as datas para veiculação.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo acima referido, conforme datas indicadas.

IV. Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

V. Conclusão.

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a informação de agendamento das datas no *SisProp* e inexistente decisão de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período pretendido, o Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Notas

1. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2023/portaria-no-314-de-25-de-abril-de-2023>